

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PREVFOZ

RESOLUÇÃO 02/2023, DE 29 de novembro de 2023.

Institui o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão/PR, na forma da Lei municipal 179 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações o Conselho Municipal de Previdência do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - PREVFOZ, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Este Regimento Interno regulamenta a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão, como órgão superior de deliberação colegiada incumbido de administrar na instância deliberativa o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Jordão e fazer cumprir os objetivos institucionais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - PREVFOZ, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza fundo público da administração direta municipal, criado pela Lei N° 179, de 19 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão órgão superior de deliberação colegiada, será composto pelos seguintes membros, e terá mandato de dois anos, admitida uma recondução:

- I - Dois representantes do Poder Executivo;
- II - Um representante do Poder Legislativo;
- III - Um representante dos servidores ativos;



IV - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - O presidente, que terá o voto de qualidade, será escolhido entres os pares;

II - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III - Os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas serão eleitos pelos servidores ativos e inativos através de votação.

Art. 3º. A investidura dos membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão far-se-á mediante Decreto, sendo indelegável a função investida.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão, podem ter a perda de mandato caso tenham 3 (três) faltas, consecutivas ou intercaladas, sem justificativa, assumindo o conselheiro suplente.

§ 1º - O afastamento dos membros de suas funções só poderá ocorrer depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§ 2º - Extinto o mandato do conselheiro, o Presidente convocará imediatamente o suplente, para substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DO CONSELHO

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;

- III - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;
 - IV - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
 - V - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
 - VI - Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, observada a legislação pertinente;
 - VII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;
 - VIII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;
 - IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação previdenciária pertinente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;
 - X - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
 - XI - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
 - XII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
 - XIII - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
 - XIV - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
 - XV - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
 - XVI - Propor eventuais alterações deste Regimento, quando necessário.
- Art. 6º. Incumbirá à entidade do Regime Próprio de Previdência Social proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO II - ATRIBUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 7º. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e terá o pagamento de jetons pela sua participação.

Art. 8º. Compete ao Presidente e aos conselheiros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na Lei 179/2002 e neste regimento:

I - Ao Presidente:

- a) Supervisionar e coordenar as funções relativas aos conselheiros;
- b) Orientar os trabalhos, mantendo em ordem os debates, bem como dar encaminhamentos às questões de ordem suscitadas nas reuniões;
- c) Convocar os conselheiros para as reuniões;
- d) Abrir, prorrogar, suspender e encerrar as reuniões;
- e) Verificar o quórum para as reuniões;
- f) Submeter matérias à discussão e votação;
- g) Determinar a leitura da ata, expedientes, matérias em pauta e demais documentos;
- h) Representar o Conselho Municipal de Previdência em juízo e fora dele;
- i) Anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;
- j) Assinar expedientes e atas;
- k) Conhecer as justificativas de ausência ou impedimentos dos conselheiros;
- l) Destinar os expedientes da reunião;
- m) Fazer divulgar os atos e fatos de competência do Conselho Municipal de Previdência;
- n) Ordenar despesas e autorizar pagamentos.

II - Aos Conselheiros:

- a) Exercer as funções e praticar todos os atos inerentes ao exercício das atribuições de membro do Conselho Municipal de Previdência;
- b) Comparecer às reuniões na data e hora marcada;
- c) Cientificar o Presidente do Conselho Municipal de Previdência do Município de eventuais ausências ou impedimentos temporários, o que deverá constar em ata;

- d) Examinar matérias que lhe foram atribuídas, manifestando-se formalmente sobre elas;
- e) Participar de todas as discussões e deliberações;
- f) Apresentar proposições, requerimentos, moção, questão de ordem, encaminhamento, esclarecimento, impugnação e retificação de ata;
- g) Votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho Municipal de Previdência;

CAPITULO IV

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DO TESOUREIRO

Art. 9º. A função de tesoureiro do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão será escolhida e exercida por um dos membros titulares do Conselho de Previdência.

Parágrafo Único - Cabe ao tesoureiro do Conselho Municipal de Previdência do Município autorizar todos os pagamentos junto com o Presidente.

SEÇÃO II - DO SECRETARIO

Art. 9º. A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão será escolhida e exercida por um dos membros titulares do Conselho de Previdência.

Parágrafo Único - Cabe ao secretário do Conselho Municipal de Previdência do Município redigir as atas, colher assinaturas e assessorar o presidente no que for necessário referente às rotinas do Conselho.

SEÇÃO III - DAS REUNIÕES

Art. 10º. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão realizar-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, em dia, horário e local constantes da convocação a ser expedida pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis ou, extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

Art. 11º. No caso de não comparecimento à reunião pelo titular, o suplente poderá substituí-lo, e receber o jetom correspondente àquela reunião, e em caso de não



REGIME PRÓPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO / PREVFOZ

comparecimento dos dois, a justificativa de ausência, dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência deverá ser feita por escrito, com conhecimento da chefia imediata ou da entidade que o servidor representa.

Art. 12º. Para suas reuniões, é obrigatório o quórum mínimo de 3 (três) membros, incluído o Presidente.

Art. 13º. Decorridos vinte minutos do horário marcado para o início da reunião do Conselho e não havendo quórum mínimo para sua realização, a reunião será adiada e os presentes agendarão entre si uma nova data, que será comunicada aos ausentes, devendo o Presidente convocar todos os conselheiros.

Art. 14º. Na ausência do Presidente, a reunião será agendada para outra data.

Art. 15º. As decisões dar-se-ão por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade.

Art. 16º - Quando a questão em discussão, ou colocada em votação, for de alta relevância, poderá ser suspensa por prazo determinado, a ser fixado pelo Conselho, mediante solicitação de um dos conselheiros presentes.

§ 1º - Os assuntos não constantes da ordem do dia, só serão discutidos ou votados se houver concordância de todos os conselheiros presentes.

Art. 17º. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Município serão registradas em atas das quais constarão sucintamente os assuntos tratados e as decisões tomadas.

§ 1º - Eventuais argumentos, objetos de discussão, só serão transcritos em ata se o conselheiro o requerer.

§ 2º - As deliberações ou decisões do Conselho Municipal de Previdência do Município serão, além de transcritas em atas, transformadas em Resoluções, quando a relevância do assunto assim o exigir.

§ 3º - Deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Regime de Previdência as atas das reuniões realizadas a partir de 2023.

§ 4º — Também deverá ser publicado no Órgão Oficial do Regime de Previdência o calendário das reuniões deste Conselho.

Art. 18º. O Presidente colocará imediatamente em prática as decisões deliberadas por este Conselho.

Art. 19º. Os trabalhos desenvolver-se-ão observando a seguinte ordem:

- I - Leitura do expediente, compreendendo correspondências e outros documentos de interesse do Conselho Municipal de Previdência;
- II - Ordem do dia constante dos assuntos em pauta;

III – Manifestação do Presidente sobre os assuntos tratados;

IV - Palavra dos conselheiros;

IV – Votação se for o caso;

V - Encerramento.

§ 1º - Não haverá, em hipótese alguma, votação por procuração.

§ 2º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho;

SEÇÃO IV - DAS INFORMAÇÕES E RECURSOS

Art. 20º. O Conselho Municipal de Previdência do Município tomará conhecimento dos atos praticados pela Diretoria, através de relatório e por exposições feitas pelo Presidente.

§1º - O Conselho Municipal de Previdência do Município poderá convocar, para participar de suas reuniões, servidores do município e dos demais órgãos governamentais, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento, referente ao assunto a ser discutido, se necessário.

§ 2º - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Municipal de Previdência do Município pode requisitar a elaboração de estudos e relatórios sempre relativos a assuntos de sua competência.

Art. 21º. O Conselho Municipal de Previdência do Município não terá estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para estas finalidades, com a cessão de servidores do município.

PREVFOZ

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 22º. É facultada ao Conselho Municipal de Previdência do Município, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus conselheiros, constituir comissões permanentes ou temporárias.

§ 1º - As comissões serão compostas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros.

§ 2º - A comissão será coordenada por um de seus membros, o qual será eleito dentre os seus pares.

§ 3º - O conselheiro somente poderá eximir-se de participar de comissão mediante justificativa fundamentada aceita pelo Conselho.

§ 4º - As comissões poderão ser compostas por membros titulares e suplentes.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º. O Conselho Municipal de Previdência do Município pode solicitar aos órgãos governamentais toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das suas competências.

Art. 23º. As verificações de todo e qualquer documento da PREVFOZ, bem como os pedidos de informação, poderão ser requisitados por membro do Conselho Municipal de Previdência do Município por intermédio de seu Presidente, após deliberação do Conselho.

Art. 24º. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão reger-se-ão por este Regimento Interno.

Art. 25º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Foz do Jordão, 29 de novembro de 2023.

Tiago Silva de Ramos
Presidente PREVFOZ

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RESOLUÇÃO Nº 02/2023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PREVFOZ

RESOLUÇÃO Nº 02/2023, DE 29 de novembro de 2023.

Institui o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão/PR, na forma da Lei municipal 179 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações o Conselho Municipal de Previdência do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - PREVFOZ, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Este Regimento Interno regulamenta a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão, como órgão superior de deliberação colegiada incumbido de administrar na instância deliberativa o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Jordão e fazer cumprir os objetivos institucionais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - PREVFOZ, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza fundo público da administração direta municipal, criado pela Lei Nº 179, de 19 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão órgão superior de deliberação colegiada, será composto pelos seguintes membros, e terá mandato de dois anos, admitida uma recondução:

- I - Dois representantes do Poder Executivo;
- II - Um representante do Poder Legislativo;
- III - Um representante dos servidores ativos:

IV - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - O presidente, que terá o voto de qualidade, será escolhido entres os pares;
- II - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III - Os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas serão eleitos pelos servidores ativos e inativos através de votação.

Art. 3º. A investidura dos membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão far-se-á mediante Decreto, sendo indelegável a função investida.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão, podem ter a perda de mandato caso tenham 3 (três) faltas, consecutivas ou intercaladas, sem justificativa, assumindo o conselheiro suplente.

§ 1º - O afastamento dos membros de suas funções só poderá ocorrer depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§ 2º - Extinto o mandato do conselheiro, o Presidente convocará imediatamente o suplente, para substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DO CONSELHO

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Apreçar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;

III - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VI - Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, observada a legislação pertinente;

VII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação previdenciária pertinente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

X - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIII - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XIV - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XV - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVI - Propor eventuais alterações deste Regimento, quando necessário.

Art. 6º. Incumbirá à entidade do Regime Próprio de Previdência Social proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO II - ATRIBUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 7º. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e terá o pagamento de jetons pela sua participação.

Art. 8º. Compete ao Presidente e aos conselheiros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na Lei 179/2002 e neste regimento:

I - Ao Presidente:

a) Supervisionar e coordenar as funções relativas aos conselheiros;

b) Orientar os trabalhos, mantendo em ordem os debates, bem como dar encaminhamentos às questões de ordem suscitadas nas reuniões;

c) Convocar os conselheiros para as reuniões;

d) Abrir, prorrogar, suspender e encerrar as reuniões;

e) Verificar o quórum para as reuniões;

f) Submeter matérias à discussão e votação;

g) Determinar a leitura da ata, expedientes, matérias em pauta e demais documentos;

h) Representar o Conselho Municipal de Previdência em juízo e fora dele;

i) Anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

j) Assinar expedientes e atas;

k) Conhecer as justificativas de ausência ou impedimentos dos conselheiros;

l) Destinar os expedientes da reunião;

m) Fazer divulgar os atos e fatos de competência do Conselho Municipal de Previdência;

n) Ordenar despesas e autorizar pagamentos.

II - Aos Conselheiros:

- a) Exercer as funções e praticar todos os atos inerentes ao exercício das atribuições de membro do Conselho Municipal de Previdência;
- b) Comparecer às reuniões na data e hora marcada;
- c) Cientificar o Presidente do Conselho Municipal de Previdência do Município de eventuais ausências ou impedimentos temporários, o que deverá constar em ata;
- d) Examinar matérias que lhe foram atribuídas, manifestando-se formalmente sobre elas;
- e) Participar de todas as discussões e deliberações;
- f) Apresentar proposições, requerimentos, moção, questão de ordem, encaminhamento, esclarecimento, impugnação e retificação de ata;
- g) Votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho Municipal de Previdência;

CAPITULO IV
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I - DO TESOUREIRO

Art. 9º. A função de tesoureiro do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão será escolhida e exercida por um dos membros titulares do Conselho de Previdência.

Parágrafo Único - Cabe ao tesoureiro do Conselho Municipal de Previdência do Município autorizar todos os pagamentos junto com o Presidente.

SEÇÃO II - DO SECRETARIO

Art. 9º. A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão será escolhida e exercida por um dos membros titulares do Conselho de Previdência.

Parágrafo Único - Cabe ao secretário do Conselho Municipal de Previdência do Município redigir as atas, colher assinaturas e assessorar o presidente no que for necessário referente às rotinas do Conselho.

SEÇÃO III - DAS REUNIÕES

Art. 10º. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão realizar-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, em dia, horário e local constantes da convocação a ser expedida pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis ou, extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

Art. 11º. No caso de não comparecimento à reunião pelo titular, o suplente poderá substituí-lo, e receber o jetom correspondente àquela reunião, e em caso de não comparecimento dos dois, a justificativa de ausência, dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência deverá ser feita por escrito, com conhecimento da chefia imediata ou da entidade que o servidor representa.

Art. 12º. Para suas reuniões, é obrigatório o quórum mínimo de 3 (três) membros, incluído o Presidente.

Art. 13º. Decorridos vinte minutos do horário marcado para o início da reunião do Conselho e não havendo quórum mínimo para sua realização, a reunião será adiada e os presentes agendarão entre si uma nova data, que será comunicada aos ausentes, devendo o Presidente convocar todos os conselheiros.

Art. 14º. Na ausência do Presidente, a reunião será agendada para outra data.

Art. 15º. As decisões dar-se-ão por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade.

Art. 16º - Quando a questão em discussão, ou colocada em votação, for de alta relevância, poderá ser suspensa por prazo determinado, a ser fixado pelo Conselho, mediante solicitação de um dos conselheiros presentes.

§ 1º - Os assuntos não constantes da ordem do dia, só serão discutidos ou votados se houver concordância de todos os conselheiros presentes.

Art. 17º. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Município serão registradas em atas das quais constarão sucintamente os assuntos tratados e as decisões tomadas.

§ 1º - Eventuais argumentos, objetos de discussão, só serão transcritos em ata se o conselheiro o requerer.

§ 2º - As deliberações ou decisões do Conselho Municipal de Previdência do Município serão, além de transcritas em atas, transformadas em Resoluções, quando a relevância do assunto assim o exigir.

§ 3º - Deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Regime de Previdência as atas das reuniões realizadas a partir de 2023.

§ 4º — Também deverá ser publicado no Órgão Oficial do Regime de Previdência o calendário das reuniões deste Conselho.

Art. 18º. O Presidente colocará imediatamente em prática as decisões deliberadas por este Conselho.

Art. 19º. Os trabalhos desenvolver-se-ão observando a seguinte ordem:

I - Leitura do expediente, compreendendo correspondências e outros documentos de interesse do Conselho Municipal de Previdência;

II - Ordem do dia constante dos assuntos em pauta;

III – Manifestação do Presidente sobre os assuntos tratados;

IV - Palavra dos conselheiros;

IV – Votação se for o caso;

V - Encerramento.

§ 1º - Não haverá, em hipótese alguma, votação por procuração.

§ 2º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho;

SEÇÃO IV - DAS INFORMAÇÕES E RECURSOS

Art. 20º. O Conselho Municipal de Previdência do Município tomará conhecimento dos atos praticados pela Diretoria, através de relatório e por exposições feitas pelo Presidente.

§1º - O Conselho Municipal de Previdência do Município poderá convocar, para participar de suas reuniões, servidores do município e dos demais órgãos governamentais, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento, referente ao assunto a ser discutido, se necessário.

§ 2º - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Municipal de Previdência do Município pode requisitar a elaboração de estudos e relatórios sempre relativos a assuntos de sua competência.

Art. 21º. O Conselho Municipal de Previdência do Município não terá estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para estas finalidades, com a cessão de servidores do município.

PREVFOZ

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 22º. É facultada ao Conselho Municipal de Previdência do Município, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus conselheiros, constituir comissões permanentes ou temporárias.

§ 1º - As comissões serão compostas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros.

§ 2º - A comissão será coordenada por um de seus membros, o qual será eleito dentre os seus pares.

§ 3º - O conselheiro somente poderá eximir-se de participar de comissão mediante justificativa fundamentada aceita pelo Conselho.

§ 4º - As comissões poderão ser compostas por membros titulares e suplentes.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º. O Conselho Municipal de Previdência do Município pode solicitar aos órgãos governamentais toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das suas competências.

Art. 23º. As verificações de todo e qualquer documento da PREVFOZ, bem como os pedidos de informação, poderão ser requisitados por membro do Conselho Municipal de Previdência do Município por intermédio de seu Presidente, após deliberação do Conselho.

Art. 24º. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Municipal de Previdência do Município de Foz do Jordão reger-se-ão por este Regimento Interno.

Art. 25º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Foz do Jordão, 29 de novembro de 2023.

TIAGO SILVA DE RAMOS

Presidente PREVFOZ

Publicado por:

Tiago Silva de Ramos

Código Identificador:2FB57DE3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/11/2023. Edição 2909

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>